



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

## RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei Ordinária nº 51/2022**

### I-Exposição da Matéria

#### I - Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Altran, que tem como objetivo “Reconhecer, no município âmbito da municipalidade, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do art. 6º, IX, da lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

A propositura Legislativa foi encaminhada a esta comissão, para que, seja apresentado o devido Parecer quanto aos aspectos constitucionais legais e de redações relativas ao projeto apresentado.

#### II - Análise

Primeiramente, vejamos que o referido Projeto de Lei está dentro do que se trata o artigo 8º da Lei Orgânica municipal, referente a matéria de interesse eminentemente local conforme segue.

Art. 8º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a



# Câmara Municipal de Monte Mor

*“Palácio 24 de Março”*

União e o Estado;(...)

E ainda, trata-se de matéria que não afronta ao disposto do Regimento Interno no seu artigo 170 abaixo transcrito:

Art. 170. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – a criação, estruturação e atribuição das Secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal.

II – criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica, bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III – regime jurídico dos servidores municipais. IV – o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, e o Orçamento Anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais.

É fato que a Lei Federal nº 10.826 de 2003 já prevê em seu artigo 6º, inciso IX, o porte de arma “para integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas”, estando, portanto, exaurida a competência da União. O reconhecimento pretendido no presente Projeto de Lei não inova ou reduz quaisquer dos requisitos legais previstos no artigo 4º da Lei Federal nº 10.826/2003, pois, a proposta apresentada, além de não infringir a competência da União, apenas reconhece no Município de Monte Mor/SP que a atividade dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores é considerada de risco, de forma que a integridade física deste está



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

ameaçada.

Por sua vez, a Lei Federal n. 10.826 de 2003, que instituiu o Estatuto do Desarmamento, em seu artigo 6º, inciso IX, confere o porte de arma “*para integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas*”, *na forma do regulamento daquela Lei*. Nesse sentido, o Decreto no 5.123, de 2004, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, assevera em seu art. 32, caput, que “*o Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército*” e acrescenta, no parágrafo único do mesmo dispositivo, que “*os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniciadas*”, mas silencia no que se refere aos atiradores desportivos. Desse modo, se os colecionadores e caçadores devem transportar suas armas desmuniciadas, valendo-se da interpretação *contrário sensu* os atiradores desportivos não são obrigados a fazer o mesmo, aplicando-se ao caso o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, isto é, “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”.

Como apresentado na justificativa do projeto em análise, o porte de arma é concedido por **eficácia territorial**, de modo que os riscos existentes em um município podem não existir em outros e portanto as medidas relacionadas à proteção e segurança são distintas também. Mas o fato é que o projeto 51/2022 não objetiva conceder porte de arma a qualquer de seus municípios, interferir na segurança pública ou usurpar competência, mas apenas reconhecer a existência do risco à integridade física de quem, devidamente autorizado e nos moldes da lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, pratica atividades que façam uso de arma de fogo. Neste aspecto, mais uma vez, não se pretende legislar sobre autorização, porte ou uso de arma de fogo; pelo contrário, é reconhecido no projeto que as atividades, por si só, expõem seus praticantes a riscos que claramente atingem à integridade física destes, razão pela qual se faz necessário reconhecer tal situação no território municipal bem como a efetiva necessidade prevista na lei federal.

Outro ponto muito importante a ser considerado é que atualmente, os Colecionadores, Atiradores Desportivos e Caçadores apenas fazem jus aos meios de autodefesa nos



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

deslocamentos entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, porém **não existe nenhuma salvaguarda a sua integridade física fora destes deslocamentos previstos**. Neste aspecto, o reconhecimento, por parte do município, da existência de risco à integridade física das pessoas que praticam as atividades mencionadas no projeto apenas servirá para justificar perante o órgão concedente de autorizações e porte de arma de fogo o requisito subjetivo da comprovação de “risco à integridade física” previsto na lei federal. Entretanto, embora sirva como base para justificação perante o órgão incumbido de conceder ou autorizar o uso de arma de fogo, tal órgão não se vincula ou se obriga a acatar o reconhecimento caso seja aprovado o projeto em análise, de modo que não se vislumbra no presente projeto a intenção de criar obrigação aos órgãos, mas apenas considerar a existência dos requisitos exigidos pela lei federal no Município de Monte Mor.

De forma clara e objetiva, conforme preceitua o art. 10 da lei 10.826/2003, a competência é da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm, conforme destacado no parecer jurídico desta Casa Legislativa. Entretanto, para que o interessado possa obter a devida autorização perante os órgãos mencionados, há que se cumprir os requisitos previstos no Art. 10, § 1º, I da referida lei.

“I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de **ameaça à sua integridade física**”.

Observa-se que o projeto de lei 51/2022 visa, com o reconhecimento do risco à integridade física dos CAC’s, contribuir para a tomada de decisão dos órgãos responsáveis por avaliar os requisitos exigidos pela lei federal, pois, como já mencionado, cada território possui uma realidade distinta de outro, de modo que muitas vezes, faltam condições aos



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

órgãos responsáveis para medir ou julgar a efetiva existência de risco ou ameaça à integridade física dos indivíduos que praticam as atividades

desportivas apresentadas no projeto. Desta forma, o projeto de lei 51/2022 é um projeto que reconhece os riscos à integridade física dos atiradores desportivos integrantes de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do art. 6º, IX, da lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 no Município de Monte Mor; é um projeto que não inova ou reduz quaisquer dos requisitos legais previstos no artigo 4º da Lei Federal nº 10.826/2003 e, portanto, não infringe dispositivo Constitucional, Federal ou Estadual.

Em resumo, o projeto busca, com a adoção da medida pretendida, tão somente reconhecer a necessidade de preservar a segurança do atirador desportivo integrante de entidade de desporto legalmente constituída no âmbito municipal. Ademais, a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, é de competência concorrente, sendo legítima a propositura apresentada pelo parlamentar desta Casa Legislativa.

Para fins de informação, atualmente tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo o projeto de lei nº **418/2021**, de autoria dos parlamentares estaduais Tenente Nascimento, Gil Diniz, Letícia Aguiar e do Agente Federal Danilo Balas, cuja matéria tratada é a mesma do projeto 51/2022 em análise nesta Comissão. Este projeto obteve parecer favorável pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa de São Paulo na data de 14.02.2022, corroborando para o entendimento desta relatoria de que o projeto 51/2022 apresentado nesta casa não afronta ou usurpa competências, sendo viável sua regular tramitação.

## III - Voto do Relator

Pelo exposto, conclui-se que não há afronta aos princípios constitucionais, legais e da boa técnica legislativa, pelo que a Presidente da Comissão vota **FAVORÁVEL**, a regular tramitação do referido Projeto de Lei do Vereador Altran.



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Monte Mor, 11 de maio de 2022.

VALDIRENE  
JOANDSIN DA  
SILVA:285426  
61885

Assinado de forma  
digital por VALDIRENE  
JOANDSIN DA  
SILVA:28542661885  
Dados: 2022.05.11  
14:30:42 -03'00'

Wal da Farmácia

**Presidente da comissão de Justiça e Redação**

Pavão da Academia

**Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação**

Camilla Hellen

**Secretária da Comissão de Justiça e Redação**